

Belo Horizonte, 25 de maio de 2021

## **ESCLARECIMENTOS SOBRE AS AÇÕES COLETIVAS REFERENTES AO ART. 10-A E ART. 20 DA LEI ESTADUAL Nº 15.461/2005.**

As Ações Coletivas referentes aos art. 10-A e 20 da Lei Estadual nº 15.461/2005 são distintas.

A do art. 10-A se refere a servidores que quando ingressaram nos cargos de Gestor Ambiental e de Analista Ambiental já possuíam título de pós-graduação e, então, possuem o direito a serem posicionados em níveis acima na carreira desde a posse.

A do art. 20 diz respeito aos servidores que obtiveram o título no decorrer do exercício do cargo e, então, possuem direito a promoções aceleradas.

A Ação do Art. 20 ainda não obteve qualquer decisão de mérito até então, e está pendente de julgamento em primeira instância.

A Ação do Art. 10-A já foi julgada inclusive pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de forma favorável, e se encontra suspensa em virtude do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 10000160249835003/MG. Nesse momento, é necessário aguardar o término do IRDR, que é condição para que a Ação Coletiva saia da suspensão.

Ambas as ações foram movidas pela ASSEMA e, por razão processual exigida pelo Poder Judiciário, foram juntadas listas dos servidores filiados à época das proposituras – outubro de 2016, para Art. 10-A, e novembro/2017 para art. 20.

No caso de êxito final das ações, os servidores que constam nas listas de filiados e que preenchem os requisitos exigidos pela Lei poderão executar as decisões – ou seja, fazer valer o direito.

O Sindicato e o escritório Sarah Campos Sociedade de Advogados não medirão esforços para contemplar também os servidores que eventualmente não estejam listados. É importante esclarecer que **todas as situações serão analisadas e o Sindicato se dedicará, como sempre e dentro da melhor estratégia, a solucionar.**

### **AÇÃO COLETIVA Nº 5117908-25.2016.8.13.0024- ART. 10-A DA LEI ESTADUAL Nº 15.461/2005 – POSICIONAMENTO DO SERVIDOR QUE DESDE O INGRESSO POSSUI TITULAÇÃO SUPERIOR AO EXIGIDO.**

**Essa Ação Coletiva tem como objetivo o** posicionamento do servidor que ao ingressar na carreira já era possuidor de diploma superior ao exigido e, portanto, tem direito a posicionamento, desde a posse, mais alto do que o Nível I, Grau A, na forma do art. 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005.

O art. 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005 dispõe:

Art. 10-A. O ingresso em cargo das carreiras de Gestor Ambiental e de Analista Ambiental dar-se-á nos níveis mencionados a seguir e depende de comprovação de habilitação mínima em:

Filiado à:



- I nível superior de escolaridade, para ingresso no nível I;
- II nível de pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível IV;
- III nível de pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível V.

No entanto, apesar da clareza do texto da Lei, o Estado insiste em continuar posicionando os servidores no nível inicial da carreira mesmo já sendo possuidores dos títulos descritos na norma.

Em sua defesa, o Estado alega que o Edital do concurso no qual os servidores foram aprovados prevê o ingresso no nível inicial e, portanto, não teria o que se falar em posicionamento superior com base no art. 10-A.

Corretamente, o Juiz de primeiro grau entendeu que "*As disposições editalícias, invocadas pelos requeridos em sua defesa, não podem se sobrepor à força normativa emanada pela legislação que rege a matéria.*". Assim, concluiu:

Entrementes, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO MEIO AMBIENTE para condenar a FUDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS e do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM a proceder ao reposicionamento dos associados que, quando do ingresso nos seus respectivos cargos, tenham o nível de escolaridade compatível com as alíneas II e III do art. 10-A da Lei 15.461/05, desde a data da posse, resguardando as progressões e as promoções funcionais já adquiridas na carreira, bem como aos demais reflexos

Em grau de recurso, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a decisão foi mantida – sendo alterado somente a forma de correção monetária a ser aplicada aos valores retroativos.

Ocorre que o Estado de Minas Gerais apresentou recurso de embargos de declaração com pedido para que o processo fosse suspenso até a conclusão do IRDR-10000160249835003/MG. A suspensão foi acolhida, apesar de questionada pelo SINDSEMA.

Felizmente, como divulgado, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais concluiu no dia 19/05/2021 o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0367102-65.2019.8.13.0000. **Na oportunidade, reafirmou a disposição literal do art. 10-A da Lei 15.461/05 e confirmou o direito dos servidores ao posicionamento na carreira de acordo com a escolaridade no momento do ingresso, e não de acordo com a disposição do edital.**

Embora seja uma excelente notícia, ainda não é possível iniciar a execução do julgado porque ainda não foi sequer publicada oficialmente a decisão. Após a publicação da decisão do IRDR, ainda é possível a interposição de recursos.

Evidente que o Sindicato buscará todas as formas possíveis de adiantar e acelerar a finalização do processo, mesmo diante de eventuais recursos, para que finalmente os servidores possam efetivamente fazer valer o direito.

**AÇÃO COLETIVA 5021687-43.2017.8.13.0024 - ART. 20 DA LEI ESTADUAL Nº 15.461/2005 - REPOSICIONAMENTO DO SERVIDOR COM TITULAÇÃO OBTIDA APÓS INGRESSO NA CARREIRA.**

Filiado à:



Rua Tupinambás 179, Salas: 72 e 73, Centro - BH | Rua Espírito Santo, 495, 3º Andar, Centro - BH

✉ [sindsema@sindsemamg.com.br](mailto:sindsema@sindsemamg.com.br) | [www.sindsemamg.com.br](http://www.sindsemamg.com.br)

Tel.: (31) 3228-7740 e 3274-6772 | 📞 (31) 98267-1967

**Essa Ação Coletiva tem como objeto a concessão de promoção por escolaridade adicional dos servidores em função de aquisição de diploma de pós-graduação após o ingresso nos cargos de Auxiliar, Técnicos, Gestor e Analista Ambiental, na forma do art. 20 da Lei Estadual nº 15.461/2005.**

**O art. 20 da Lei Estadual nº 15.461/2005 dispõe o seguinte:**

Art. 20. Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de **formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.**

Ocorre que apesar de a legislação ser bastante clara e objetiva quanto aos requisitos para a devida promoção por escolaridade adicional, o Estado não concede as promoções por escolaridade a que os servidores fazem jus, mantendo-os no mesmo nível mesmo após a obtenção da escolaridade adicional e preenchidos os requisitos de tempo de serviço e quantitativo de avaliação de desempenho.

O indeferimento dos pedidos de promoção por escolaridade se dá sob o argumento de que o Decreto nº 44.334/2006 impõe limitações temporais à concessão das promoções. Este decreto é o que regulamenta o citado art. 20 da Lei nº 15.461/05.

As limitações temporais referem-se à imposição de: a) datas limites para ingresso nos cargos e/ou conclusão dos cursos de formação superior ou complementar pelos servidores; b) data limite para realização de requerimento administrativo pleiteando a concessão da promoção pelos servidores. São as chamadas datas-trava.

Portanto, o objetivo da ação é que os avanços nas carreiras se deem independentemente destas datas-travas. Ou seja, pede-se que o Estado deixe de exigir ou condicionar a concessão e a publicação da promoção por escolaridade adicional a critérios não previstos no art. 20 da lei nº 15.461/2005, em específico, as limitações temporais relativas às datas de ingresso na carreira, de conclusão dos cursos e/ou de realização de requerimento.

**Tendo em vista o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0941415-42.2016.8.13.0000, que fixou tese de que as limitações temporais aplicadas ao Decreto nº 44.769/08 são ilegais, na medida em que limitam o exercício de direito garantido na legislação, manifestamos em 10.9.2019 reiterando necessidade de constatação da procedência dos pedidos, bem como a concessão de tutela de evidência para garantir a imediata concessão da promoção para os servidores representados.**

**Em 30.4.2020 o Juiz encerrou a instrução e o processo agora aguarda julgamento.**

**Em síntese, portanto, esta Ação Coletiva ainda não foi julgada sequer em primeira instância. Há posicionamento favorável, decidido no IRDR 0941415-42.2016.8.13.0000, que tratou das datas-travas impostas por Decreto, porém, até o momento aguarda-se decisão a ser prolatada pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.**

Filiado à:

